Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
GAB. CONS. IRAN COELHO DAS NEVES

DECISÃO SINGULAR	:	**DSG-G.ICN-7164/2013**
PROCESSO TC/MS	:	TC/4819/2010
PROTOCOLO	:	985306
ÓRGÃO	:	FUNDAÇÃO DE CULTURA DE MATO GROSSO DO SUL
ORDENADOR DE DESPESAS	:	AMERICO FERREIRA CALHEIROS
CARGO DO ORDENADOR	:	DIRETOR PRESIDENTE
ASSUNTO DO PROCESSO	:	CONTRATO ADMINISTRATIVO - DERIVADO CONTRATO ADESÃO 02/2010
RELATOR	:	CONS. IRAN COELHO DAS NEVES
CONTRATADO (A)	:	EMPRESA DE CONSERVAÇÃO E ASSEIO LTDA/SCALA
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO	:	DISPENSA DE LICITAÇÃO
OBJETO DA CONTRATAÇÃO	:	PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE COPA, COZINHA, RECEPCIONISTA, LIMPEZA E CONSERVAÇÃO, JARDINAGEM, DESINSETIZAÇÃO E DESRATIZAÇÃO.
VALOR INICIAL DA CONTRATAÇÃO	:	210175,86

EMENTA

CONTRATO ADMINISTRATIVO. ADESÃO AO CONTRATO CORPORATIVO Nº 003/2010-SAD. 1ª ETAPA. OTI DGGM/PRES Nº 03/2010. FORMALIZAÇÃO CONTRATUAL. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. LIMPEZA, CONSERVAÇÃO, JARDINAGEM E OUTROS. ATOS LEGAIS E REGULARES. PROSSEGUIMENTO.

Versam os presentes autos sobre a formalização do Instrumento de Contrato de Adesão nº 02/2010 ao Contrato Corporativo nº 003/2010 (fls.004/007).

A contratação é precedida de procedimento administrativo instaurado visando à dispensa de licitação, já apreciado nos autos do processo TC/MS nº 3366/2010 (fl. 038) ao qual se vincula nos termos do Estatuto de Licitações e Contratos.

O objeto da contratação é a prestação de serviços de copa, cozinha,



recepcionista, limpeza, conservação, desinsetização e desratização, conforme detalhamento contido na Cláusula Primeira (fl. 004).

O prazo de vigência é estabelecido para o período de 180 (cento e oitenta) dias, nos termos da Cláusula nona (fl. 006).

O valor pactuado importa em R$ 210.175,86 (duzentos e dez mil, cento e setenta e cinco reais e oitenta e seis centavos), conforme consignado na Cláusula Sexta (fl. 006).

A análise nesta primeira etapa recai sobre a formalização do instrumento contratual, conforme o estabelecido no Capitulo II, Seção VIII, do Regimento Interno desta Corte de Contas c/c o OTI DGGM/PRES nº 03/2010.

A unidade de instrução procedeu à análise dos atos praticados nesta etapa emitindo o seu juízo de valor opinando pela regularidade e legalidade de tais procedimentos, consoante Análise Conclusiva ANC – 2ª ICE – 9049/2013 (fls. 039/041).

O douto Ministério Público de Contas adotou a mesma linha de entendimento e prolatou o r. Parecer PAR-MPC-GAB.3 DR. JAC/SUBSTITUTO-10220/2013 (fls. 042/043), pugnando pela regularidade e legalidade dos atos praticados nesta fase desta primeira etapa.

É o que cabe relatar.

O instrumento contratual encontra-se revestido das formalidades exigidas pelo Estatuto das Licitações e Contratos, precedido do competente procedimento administrativo instaurado visando à dispensa de licitação, já apreciado nos autos do processo TC/MS nº 3366/2010 (fl. 038) ao qual é aderente cujos atos foram realizados em conformidade com as disposições contidas na legislação federal citada razão pela qual o Corpo Técnico se pronuncia pela sua aprovação nos seguintes termos



(fl. 041), *in verbis:*

> Diante de todo o exposto, concluímos pela **legalidade** e **regularidade** da formalização do **Contrato de Adesão nº 02/2010** ao Contrato Corporativo nº 003/2010-SAD/MS, celebrado entre a **Fundação de Cultura de Mato Grosso do Sul** e a empresa **Scala de Conservação e Asseio Ltda.,** (CNPJ nº 01.242.924/0001-67)**,** nos termos do art. 307 e artigo 311 inciso I da Resolução Normativa TCE/MS nº 057/2006.

O douto Ministério Público de Contas, seguindo a mesma esteira de entendimento exara o seu r. Parecer opinando pela regularidade e legalidade da formalização contratual, mediante a seguinte dicção (fl. 043), *in verbis:*

> Ante o exposto, opinamos pela legalidade e regularidade da formalização do contrato de adesão, nos termos do artigo 311, I c/c o art. 312, I, ambos da Resolução Normativa TC/MS n. 57/2006;

Assiste razão ao eminente Procurador do Ministério Público de Contas, porquanto conforme testemunha o Corpo Técnico, o presente contrato de adesão foi precedido de regular procedimento administrativo instaurado visando à dispensa de licitação, já apreciado nos autos do processo TC/MS nº 3366/2010 (fl. 038) e obedece às disposições legais pertinentes, estando, portanto, apto a produzir os efeitos dele decorrentes.

Mediante o exposto, e, acolhendo o r. Parecer exarado pelo douto Ministério Público de Contas, e, com fundamento no artigo 13, inciso V da Resolução Normativa TC/MS nº 057/2006,

DECIDO:

1 – pela regularidade e legalidade da formalização do Instrumento de Contrato Administrativo de Adesão nº 02/2010 ao Contrato Corporativo nº 003/2010-SAD, celebrado entre a Fundação de Cultura de Mato



Grosso do Sul/MS, CNPJ/MF nº 15.579.196/0001-98, por seu Diretor Presidente, Senhor Américo Ferreira Calheiros, CPF/MF nº 104.746.411-04, como contratante, e, de outro lado, a Empresa Scala conservação e Asseio Ltda., CNPJ/MF nº 01.242.924/0001-67, por sua Representante, Senhora Márcia Regina Pereira do Carmo, CPF/MF nº 141.998.308-39, como contratada, por guardarem conformidade com as disposições contidas no inciso I do art. 59 da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o inciso I do art. 311 e inciso I (primeira parte) do art. 312, ambos da Resolução Normativa TC/MS nº 057/2006;

2 – pelo retorno dos autos à 2ª Inspetoria de Controle Externo para o acompanhamento da execução financeira, nos termos regimentais;

3 – pela comunicação deste julgamento aos interessados nos termos do art. 50 da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 106, da Resolução Normativa TC/MS nº 057/2006;

4 – publique-se, nos termos do art. 65 da Lei Complementar nº 160/2012.

Campo Grande/MS, 29 de agosto de 2013.

Cons. Iran Coelho das Neves
Relator